EMENDA SUPRESSIVA 2/2026

"Suprima-se a expressão 'ou contratados temporariamente' do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 15 de setembro de 2026, que 'Institui Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, estabelece critérios gerais para sua concessão e dá outras providências."

Eu **Reginaldo Assis Martins**, Vereador da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO,** o seguinte Projeto de Emenda Supressiva.

Art. 1º Fica suprimida a expressão "ou contratados temporariamente" do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 15 de setembro de 2026, que "Institui Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual no âmbito do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, estabelece critérios gerais para sua concessão e dá outras providências".

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser beneficiários da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos efetivos que exerçam as atividades constantes do Anexo Único desta Lei, desde que atendidos os critérios e metas de produtividade estabelecidos em regulamento.

Antônio João – MS, 15 de outubro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Justificativa

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.
Da natureza da verba: A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual, ora instituída, possui caráter de vantagem permanente, vinculada ao atingimento de metas e à avaliação de desempenho continuada. Tal natureza é incompatível com o vínculo precário e transitório da contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da CF, cuja contratação se dá para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
Da valorização do servidor de carreira: O art. 39 da Constituição Federal preconiza a valorização do servidor efetivo. Estender gratificação de produtividade a contratados temporários desestimula o provimento por concurso público e desvaloriza o quadro permanente do Município, que é quem garante a continuidade do serviço público.
Da segurança jurídica e do controle externo: A concessão de gratificações a temporários tem sido objeto de reiterados apontamentos de irregularidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS e do Ministério Público, por configurar desvio de finalidade do contrato temporário e potencial aumento indevido de despesa com pessoal precário.
Da economicidade: A supressão da expressão evita o aumento do impacto financeiro-orçamentário da Lei, restringindo o benefício ao quadro efetivo e garantindo maior previsibilidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.
Desta forma, a supressão da expressão "ou contratados temporariamente" do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2026 visa adequar o projeto ao ordenamento jurídico vigente, proteger o erário e fortalecer o serviço público de carreira, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Antônio João – MS, 15 de outubro de 2026.

ANTONIO JOAO/MS, 19 de Outubro de 2026

_____

Reginaldo Assis Martins
1º Secretário(a)

Votação

Data da sessão: 20/10/2026 Situação: Rejeitado